

DIREITO SUCESSÓRIO: A CRIAÇÃO DO TESTAMENTO DIGITAL ATRAVÉS DO USO DA TECNOLOGIA BLOCKCHAIN E SUA EXEQUIBILIDADE QUANTO AOS BENS DIGITAIS

INHERITANCE LAW: THE CREATION OF THE DIGITAL WILL THROUGH THE USE OF BLOCKCHAIN TECHNOLOGY AND ITS EFFECTIVENESS AS TO DIGITAL GOODS

Alisson Mendes da Silva¹
Rosane de Deus Santana dos Reis²

RESUMO: O testamento digital utiliza-se da tecnologia *blockchain*, cujo fim é trazer segurança e assegurar a exequibilidade e destinação dos bens digitais, entendidos estes como aqueles bens localizados no âmbito cibernético, como por exemplo: *e-books*, contas em redes sociais, criptomoedas etc., no qual deverão ser transferidos ao testamentário após a morte do proprietário desses bens. Para isso, os objetivos desse trabalho foram: Discorrer sobre a tecnologia *blockchain* abordando as suas vantagens e limitações e analisar se há possibilidade da elaboração do testamento digital empregando-se a tecnologia *blockchain* e como se dá sua execução quanto aos bens digitais. Para a execução do presente trabalho foi escolhida a abordagem qualitativa, uma vez que para seu desenvolvimento foi necessário um estudo amplo acerca do instituto e da tecnologia envolvida. O método adotado foi o dedutivo. Concluiu-se que a partir da composição do testamento digital pela tecnologia *blockchain*, teremos um testamento seguro, eficaz, porém, há óbices quanto a essa elaboração relacionada a imutabilidade trazida pela *blockchain* por não permitir a modificação do testamento, sendo assim, há necessidade de flexibilização nas normas relacionadas à criação de testamentos particulares como sendo um ponto de partida para a criação dos testamentos digitais.

2510

Palavras-chave: Testamento Digital. Bens digitais. Tecnologia Blockchain.

ABSTRACT: The digital will uses blockchain technology, whose purpose is to bring security and ensure the feasibility and destination of digital assets, understood as those assets located in the cyber sphere, such as *e-books*, social media accounts, cryptocurrencies, etc., in which they must be transferred to the testamentary after the death of the owner of these assets. For this, the objectives of this work were: To discuss blockchain technology addressing its advantages and limitations and to analyze whether there is a possibility of drafting the digital will using blockchain technology and how it is executed in relation to digital assets. For the execution of the present work, the qualitative approach was chosen, since for its development it was necessary a broad study about the institute and the technology involved. The method adopted was the deductive one. It was concluded that from the composition of the digital will by blockchain technology, we will have a secure, effective will, however, there are obstacles as to this elaboration related to the immutability brought by the blockchain for not allowing the modification of the will, so there is a need for flexibility in the rules related to the creation of private wills as a starting point for the creation of digital wills.

Keywords: Digital Will. Digital Goods. Blockchain Technology.

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

1 INTRODUÇÃO

Os avanços da era tecnológica trouxeram diversas facilidades para o mundo moderno, assim, verifica-se no dia a dia que a evolução tecnológica nos permite comunicações através de mensagens, videochamada e mensagens de voz a partir de dispositivos móveis como: smartphones, tablets e notebooks. Criar uma rede social e ganhar dinheiro através desta também se tornou factível. Analisando minuciosamente as possibilidades do mundo hodierno, o armazenamento em nuvem de conteúdos variados é uma realidade, bem como, por exemplo, minerar e comprar criptomoedas.

Sendo assim, depreende-se que não só os meios de comunicação avançaram ultrapassando o meio físico, mas, também a forma de aquisição de bens, tornando-se o meio cibernético uma espécie de repositório de bens digitais.

Tendo em vista a possibilidade de acúmulo desses bens, surge a preocupação no que tange a destinação destes deixados por um indivíduo após sua morte, até porque os bens contidos no meio virtual não se extinguem após o falecimento do proprietário, desta forma, permanecerão a existir no meio digital sem nenhum indivíduo para administrar ou herdar.

2511

Pelo exposto, percebeu-se a necessidade de investigar se existe possibilidade de elaboração de testamento no meio cibernético utilizando a tecnologia *blockchain*, considerando que as tecnologias presentes poderão permitir a auto execução desse tipo de testamento, garantindo a segurança e imutabilidade, que por consequência diminuirá a probabilidade de fraude, assim os bens digitais serão “entregues” a todos aqueles sujeitos que estejam presentes na disposição de última vontade do “*de cuius*”.

Para a execução do presente trabalho foi escolhida a abordagem qualitativa, uma vez que para seu desenvolvimento foi necessário um estudo amplo acerca do instituto e da tecnologia envolvida. O método adotado foi o dedutivo.

Para a explanação dos objetivos específicos, isto é, do conceito de testamento e sua caracterização, bem como para abordagem a *blockchain*: vantagens e limitações e para investigação sobre elaboração do testamento digital utilizando a tecnologia *blockchain* e a exequibilidade dos bens digitais, foi utilizado o tipo de pesquisa bibliográfica, partindo para o estudo de artigos científicos, legislação, doutrinas e também de análise documental como sites de internet e de relatórios técnicos.

Na construção do referencial teórico, foi utilizado o tipo de pesquisa bibliográfica, partindo para o estudo de artigos científicos, legislação, doutrinas e também de análise documental como sites de internet e de relatórios técnicos.

2. ESCOPO GERAL

2.1 Direito Sucessório: sucessão legítima e testamentária

Sucessão, trata-se da transmissão de bens, direitos e obrigações de uma pessoa pós morte, esta, pode ser ter forma voluntária, por meio de testamento, ou de forma legal, na ausência deste. Após o falecimento do “*de cujus*” existem possibilidades de transmissão dos bens, sendo as pessoas que o recebem, definidas como: Herdeiras -quando o indivíduo recebe a totalidade ou parte dos bens deixados-, legatário -quando o recebimento é apenas de um bem específico do testamento- e acervo hereditário quando se trata de um conjunto de bens deixados pelo falecido para a partilha entre os herdeiros (GOMES, 2012).

Socialmente e economicamente, a sucessão dos bens tem um papel fundamental para a transferência de patrimônios entre as gerações, sejam eles bens físicos ou digitais, para isto, questões éticas e morais, como a proteção dos dados/ direitos do herdeiro e do cumprimento da vontade do falecido devem ser preservados (GOMES, 2012).

2512

No Brasil, a igualdade do direito sucessório dos descendentes é garantida pela Constituição Federal e pelo Código Civil. Dessa forma, filhos, independentemente da forma como foram concebidos, sejam eles biológicos, adotivos ou havidos fora do casamento, têm os mesmos direitos em relação à herança deixada pelos seus pais. Evitando que sejam tratados de forma desigual, já que a igualdade é um princípio fundamental do direito sucessório brasileiro e busca garantir justiça e estabilidade às famílias (GONÇALVES, 2019).

De acordo com o autor mencionado acima, a sucessão legítima ocorre quando não existe nenhum testamento deixado pelo falecido, sendo assim, os seus bens são direcionados para seus herdeiros legítimos. Sendo eles, descendentes (filhos, netos e bisnetos), ascendentes (pais avós, bisavós) e por último os colaterais (irmãos, sobrinhos, tios). Entre os filhos a divisão é realizada de forma igualitária e dentro dos ascendentes são preferenciados dos mais próximos aos mais distantes.

Já a sucessão testamentária, ainda sob a perspectiva do mesmo autor, é quando há um documento legal que expressa a vontade do falecido para a divisão de seus bens. O testamento pode ser executado por qualquer indivíduo dentro das suas faculdades mentais. O testador pode destinar livremente a sua herança, seguindo a obrigatoriedade de que parte da herança deve ser designada aos herdeiros legítimos e a proibição de disposição total dos bens.

Da mesma forma, Farias (2017) aborda sobre sucessão legítima e testamentária corroborando com os pontos tratados por Gonçalves (2019). No seu livro é mencionado sobre a ordem de vocação hereditária estabelecida no Código Civil brasileiro, relacionada a sucessão legítima. Esta, se trata da ordem de preferência em que se sucederá a herança na ausência do testamento válido. Já a sucessão testamentária o autor apresenta a possibilidade de conflitos surgidos entre as disposições testamentárias e os herdeiros necessários, apresentando como forma de solucioná-los a renúncia por alguma das partes, divisão ou complementação do patrimônio.

Na ausência de herdeiros necessários, o testador poderá destinar metade dos seus bens livremente, já a outra metade constitui a legítima. O testamento pode existir mesmo com a presença de descendentes, desde que metade do patrimônio seja destinado para estes (ALMEIDA, 2019).

2513

2.2 Princípios específicos do direito sucessório

Os princípios possuem uma função muito importante no ordenamento jurídico brasileiro, ele serve para nortear os operadores do direito quanto a aplicação e interpretação das normas jurídicas, estando presentes em vários ramos e institutos do direito. O direito sucessório, assim como os demais institutos, também possui alguns princípios que servem como diretrizes que podem ser extraídos do próprio corpo normativo.

O primeiro deles e que pode ser considerado um dos mais importantes é o princípio da saisine, presente no art. 1.784 do código civil, o referido princípio nos informa que ocorrerá a imediata transferência da herança aos sucessores legítimos e testamentários após a ocorrência do evento morte. É uma ficção jurídica que busca obstar que os haveres fiquem sem titular, enquanto não há a transferência dos bens aos sucessores do falecido.

Outro princípio encontrado nas normas do direito sucessório é o (non) ultra vires hereditatis, que por sua vez está expresso no código civil: “Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.” Dessa forma, pode-se inferir que por força de lei, as dívidas do de cujos devem ser solvidas com o seu próprio patrimônio, não indo além do que consta na herança, assim, não haverá confusão entre os bens dos herdeiros.

Ainda no que concerne aos princípios do direito sucessório, tem-se o princípio da função social da herança, isto é, a herança tem uma função social em permitir a redistribuição da riqueza do falecido para seus herdeiros, embora em menor grau do que o exercício do direito de propriedade.

Há ainda o princípio da territorialidade, no qual tem relação com o direito material, especificamente com o art. 1.785 do CC e que reflete diretamente na seara processual, restringindo a competência territorial em relação aos procedimentos sucessórios.

O doutrinador ainda explana sobre dois outros princípios pertencentes ao direito sucessório, qual seja da temporariedade, que diz respeito a aplicação da lei vigente no momento da abertura da sucessão como reguladora da sucessão e da legitimidade para suceder. Essa regra tem base na segurança das relações jurídicas consolidadas no momento da abertura da sucessão e encontra respaldo constitucional na garantia dos direitos adquiridos. A transferência patrimonial ocorre automaticamente com a morte, e uma demora no ajuizamento não pode modificar a aplicação retroativa das regras vigentes na época.

Por fim tem-se o princípio do respeito à vontade manifestada, este por sua vez nos diz que ao se permitir a produção de efeitos jurídicos após a morte em relação a um patrimônio respeita a vontade do seu titular original.

No direito sucessório, a lógica é regular os efeitos de um testamento para quando o titular dos direitos não estiver mais presente. Esse princípio deve prevalecer mesmo em casos de meras irregularidades formais ou mudanças posteriores nas circunstâncias, desde que seja possível verificar claramente a intenção do testador.

Superado os princípios que regem a sucessão testamentária, passa-se a análise dos testamentos, especificamente no que tange aos elementos formadores e seus tipos.

2.3 Testamento: elementos e tipos

No livro V, título III do nosso código civil, é abordado sobre a sucessão testamentária, entretanto, não trouxe nos artigos que o complementam a definição do que seja o testamento, somente o regulamentando, assim, essa incumbência ficou nas mãos dos doutrinadores civilistas. Temos a título de exemplo a seguinte concepção:

[...]conceituo o testamento como um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de sua morte. Trata-se do ato sucessório de exercício da autonomia privada por excelência (TARTUCE, 2020, p. 2.290).

Ainda nesse tocante, há outra definição que suscita os critérios presentes nos negócios jurídicos, são estes: a existência, eficácia e validade, complementando o conceito supracitado, a saber:

Um testamento, portanto, nada mais é do que um negócio jurídico pelo qual alguém, unilateralmente, declara a sua vontade, segundo pressupostos de existência, validade e eficácia, com o propósito de dispor, no todo ou em parte, dos seus bens, bem como de determinar diligências de caráter não patrimonial para depois da sua morte. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2020, p. 2317).

Como se pode observar nas definições acima trazidas, existem elementos que constroem o significado de testamento, sendo oportuno abordá-los. O primeiro deles é a unilateralidade, ou seja, para o seu aperfeiçoamento não há necessidade da participação de mais de um indivíduo para que ele produza os efeitos jurídicos estabelecidos (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2020).

2515

Este primeiro elemento nos possibilita diferenciá-lo dos contratos, sendo este último um negócio jurídico bilateral, no qual as partes são guiadas pelos princípios da função social e da boa-fé objetiva, impondo em comum acordo as consequências patrimoniais que almejam alcançar.

O segundo caráter que lhe dá forma, é o personalíssimo conforme dispõe o art. 1.858 do código civil: “O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo”, assim, pode-se afirmar então que ninguém além da pessoa do testador poderá elaborar o testamento, por isso, o próprio código civil em seu art. 1.863 veda o chamado testamento conjuntivo, que consiste na construção, por mais de uma pessoa no mesmo documento. Nesse mesmo tocante, Gonçalves (2021, p.78) assegura que o testamento por ser ato personalíssimo: “[...] Não se admite a sua feitura por procurador, nem mesmo com poderes especiais”.

Da mesma forma a possibilidade de revogação também é um elemento essencial, ela faz parte do cerne do testamento, como pode se verificar na segunda parte do art. 1.858 do código civil, não sendo o testador obrigado a justificar suas decisões. Ele tem o direito de revogar o testamento de forma parcial ou total, quantas vezes desejar (GONÇALVES, 2021).

Por fim, existem outras características presentes no testamento, tais como: a solenidade, que se relaciona com a validade, vez que se faz necessário a observância das formalidades trazidas em lei, é ato gratuito no qual o testador não auferem nenhum tipo de vantagem, e por fim, é ato causa mortis, pois a produção de efeitos constante no testamento só ocorre após o falecimento do testador (GONÇALVES, 2021; TARTUCE, 2020; GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2020).

A legislação que trata da sucessão testamentária impõe algumas limitações quanto as suas formas, no qual sua validade dependerá do cumprimento de determinadas regras, então passa-se para abordagem dos tipos de testamento, especificamente dos testamentos ordinários/comuns, visto que os testamentos especiais só são utilizados em situações extraordinárias, logo, não serão explanados por não fazerem parte do objetivo relativo ao estudo.

2516

Tratando-se dos tipos de testamentos comuns, tem-se, o particular, o público e o cerrado. Os dois últimos necessitam da participação de tabelião ou suplente para a elaboração do instrumento, tornando-os impertinentes para a elaboração do testamento digital, já o testamento particular por eximir-se da atuação do notário, são os mais indicados para a realização deste.

2.4 Testamento digital e herança digital

Ainda não há regulamentação a respeito do testamento digital, contudo, O CNJ publicou em 26 de maio de 2020, o provimento nº 200/20, que dispõe sobre os atos notariais praticados de forma virtual utilizando o sistema notariado, destarte, instaurou-se a oportunidade de lavratura de documentos pela via digital, seja este uma procuração pública, inventário, ata notarial, testamento etc.

Também existe em tramitação um projeto nº 5820/2019, de autoria Vaz (2019), que teve seu texto modificado pela relatora Deputada Alê Silva (2021), cujo objetivo é alterar o

código civil para permitir a elaboração não só do codicilo como também do testamento digital.

Dessa forma, abre-se espaço para discussão a respeito da instituição do testamento digital no nosso ordenamento jurídico, além disso, necessário se faz a abordagem no que tange a herança digital, assunto este que é intrínseco ao testamento digital.

No direito civil, há grandes debates acerca dos bens digitais, a fim de definirem o que são e a possibilidade de herança digital, estudos recentes trazem sobre a vontade das pessoas a respeito das suas redes sociais pós morte e os resultados são que 26% delas planejam a transferência dos dados para outras pessoas, 67% gostariam da exclusão da rede e 7% estimam que haja uma permanência indefinida nas redes. Porém, atualmente ainda não há práticas de se decidir em vida qual será o rumo dos bens digitais e no Brasil não existe regulamentação para a sucessão dessa herança (FRITZ E MENDES, 2019).

A herança digital, trata-se de conteúdos intangíveis (senhas, redes sociais, contas da internet) acumulados no espaço virtual indivíduo falecido que não se extinguem com a sua morte. Na ausência de um testamento que transfiram aos herdeiros os bens digitais, esses só serão obtidos se possuírem conteúdos econômicos (ALMEIDA, 2019).

2517

O testamento é considerado um documento jurídico unilateral, para que possa existir um testamento particular por meio eletrônico, requisitos legais precisam ser cumpridos, como: assinatura do testador, conhecimento do teor, assinatura de três testemunhas e não conter rasuras ou espaços em branco. O testamento particular pode ainda ser assinado por meio de assinatura eletrônica, esta não pode ser digitalizada, mas sim com criptografia assimétrica para a garantia da autenticidade e integridade do documento, desta forma, ao assinar o documento de forma eletrônica, testador e testemunhas, serão válidos os requisitos para um testamento particular em meio digital (ALMEIDA, 2019).

3 A tecnologia *blockchain*: vantagens e limitações

A tecnologia *blockchain* apesar de ser relativamente nova, assume no âmbito tecnológico atual, papel importantíssimo no concernente à base de dados e transferência de criptomoedas, contudo, para ter uma melhor noção da temática abordada, há o dever de explicar de forma breve o que é a tecnologia, dessa forma, *blockchain*:

[...]trata-se de uma base de dados organizados através de blocos encadeados, ou seja: interligados sequencialmente e de forma ordenada, criando um histórico transparente e imutável de transações e registros nela armazenados[...] (LEMOS, 2019, p. 8).

Como visto acima, tem-se então uma tecnologia capaz de armazenar informações em uma base de dados sólida e interligada. Neste tocante Wright & De Filippi (2015) também nos informam que “a tecnologia *Blockchain* permite a criação de redes descentralizadas de moedas, *smart contract* (contratos inteligentes) e ativos inteligentes que podem ser controlados pela internet”, entretanto, a citada *blockchain* traz consigo algumas vantagens e desvantagens que carecem de esclarecimentos.

Em relação às vantagens podemos destacar: a descentralização, significa dizer que o sistema funciona de maneira independente, sendo utilizado através de uma rede pública, assim seu gerenciamento não fica centralizado, ou seja, na mão de terceiros.

O baixo custo é outra vantagem, tendo em vista que é uma tecnologia de rede distribuída sendo sua base de dados mantida em redes públicas, conseqüentemente a aplicação de encargos para sua utilização será bem menor, a segurança também entra nesse rol, uma vez sua validação é assegurada por blocos de dados ligados a uma “corrente” do qual cada bloco criado deverá necessariamente validar o anterior, tornando difícil a sua violação.

2518

Apesar dos benefícios ligados à *blockchain*, ela traz algumas desvantagens, temos como exemplo o quesito da complexidade, vez que essa tecnologia é a união de várias outras tecnologias, resultando na dificuldade do seu entendimento para o público.

A falta de regulamentação também é uma desvantagem, além de não haver uma forma de controle do uso da já citada tecnologia, que pode ser utilizada para fins ilícitos.

A permissibilidade do auto execução é mais um ponto relevante a ser destrinchado, pois, observa-se essa possibilidade nos chamados “*smart contracts*”. no concernente Lemos (2019, p. 18) nos informa que “Os contratos são capazes de arrecadar dinheiro, realizar transações, distribuir recursos, emitir e gastar fundos para permitir uma maior capacidade de armazenamento”.

Em face das possibilidades descritas, infere-se que a tecnologia seja capaz de assegurar a transferência/destinação de bens digitais.

3.2.1 *Smart Contracts*

Com a evolução da sociedade, os termos contratuais se tornaram padrões para a criação de vínculos e estabelecimento de relações entre pessoas e empresas no campo jurídico através de direitos e deveres, durante a formulação de um contrato, o custo para as obrigações contratuais é alto e pode haver ineficiências nesse processo. Como forma de redução de gastos e eliminação das inabilidades desses documentos, surgiram os *smart contracts*, baseado na tecnologia *blockchain* (FERNANDES, 2019; LEMOS, ANO).

Contratos inteligentes, como também são chamados, são manifestações digitais de um contrato que transformam o acordo entre as partes em um código de computador autoexecutável, dessa forma, as condições do acordo podem ser realizadas sem nenhum intermediário (SCHEEHTMAN, 2019).

Em 2017, no Arizona, Estados Unidos da América, foi oficialmente reconhecida a exequibilidade e os efeitos jurídicos dos *smart contracts* para a assinaturas através da *Blockchain*, dessa forma, este, passou-se a ter credibilidade em processos judiciais (MILAGRE, 2018). No Brasil, a legislação não proíbe o uso, mas exigem que as partes possuam um documento físico com todas as formalidades legais necessárias (FERNANDES, 2019).

2519

No cenário da *Blockchain*, *smart contracts*, tem um vasto campo de atuação. A oportunidade da inserção de obrigações autoexecutáveis exclui a imprescindibilidade de confiança entre os contratantes pelo fato de o contrato inteligente possuir autonomia -por ter execução automática-, autossuficiência -por coletar recursos por conta própria- e descentralização -por não existir em um único servidor- (DE FILIPPI, 2018).

De maneira simples, os contratos inteligentes funcionam como uma fórmula “se”, “então”, ou seja, se um evento acontecer, então o computador liberará um código que resultará numa consequência de forma automática. Os contratos podem ser realizados de forma escrita ou verbal, transferido para a linguagem computacional e formalizados por meio de protocolos com princípios legais para serem confiáveis e seguros (FERNANDES, 2019).

As características principais dos *smart contracts* são a de transparência, transmitindo clareza e visibilidade nas regras e operações, permitindo, dessa forma, segurança aos usuários e exequibilidade, onde os contratos executam de forma automática as cláusulas e condições

acordadas, tornando-se independente, inclusive de terceiros. Sendo assim, essa tecnologia promove maior agilidade e segurança no cumprimento dos contratos (USTER, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, a partir da composição do testamento digital pela tecnologia *blockchain*, teremos um testamento seguro, eficaz, e ainda se for possível aliar a tecnologia presente nos *smart contracts* o testamento poderá assegurar a exequibilidade dos bens digitais do “De cuius” de forma que ao se constatar a morte deste, seus bens digitais dispostos em seu testamento serão automaticamente entregues à pessoa do testamentário.

Em contrapartida, ainda há inabilidade referentes aos testamentos digitais na *blockchain* no Brasil, em razão da falta de legislação específica, o que aumenta a incerteza jurídica em relação à validade e à execução desses documentos. Sem uma estrutura legal clara, é difícil determinar como os tribunais interpretarão e aplicarão os testamentos digitais na *blockchain*, o que pode levar a disputas legais e atrasos no processo de distribuição dos bens, comprometendo assim, a validade, o reconhecimento e a execução desses documentos digitais.

2520

Da mesma forma, a imutabilidade que garante que as transações registradas na cadeia de blocos não possam ser alteradas ou apagadas sem o consenso da rede e torna esta tecnologia valiosa para a segurança e a integridade dos dados, também se torna um dificultador em casos necessários de atualizações, como por exemplo, em casos de testamentos que precisem ser modificados, revogados ou atualizados para refletir mudanças nas circunstâncias pessoais ou nos desejos do testador.

Portanto, é crucial que o Brasil estabeleça uma legislação abrangente e atualizada para abordar os desafios associados aos testamentos digitais na *blockchain*. Essa legislação deve considerar a imutabilidade da tecnologia *blockchain*, proporcionando mecanismos flexíveis para permitir alterações legítimas nos testamentos, ao mesmo tempo em que mantém a segurança e a integridade dos registros.

Em suma, os objetivos apresentados foram completamente alcançados. Foi possível identificar e esclarecer que há óbices quanto a elaboração do testamento digital através da tecnologia *blockchain*, tendo em vista a falta de regulamentação e pela incompatibilidade com os elementos constituintes do testamento, vez que da imutabilidade trazida pela *blockchain*

não permite a modificação do testamento criado através desta, havendo necessidade de flexibilização nas normas relacionadas à criação do testamento particular como sendo um ponto de partida para, assim, haver a possibilidade da criação do testamento digital e por consequência aliá-lo à *blockchain*. Portanto, conclui-se que o presente estudo contribui significativamente para possíveis modificações no direito das sucessões no que tange à sucessão testamentária para que possa englobar os bens que estão contidos no meio digital.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. E; Testamento digital- Como se dá a Sucessão de Bens Digitais; Porto Alegre, RS: **Editora Fi**, 2019;

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 8, p. 1-185, 11 jan. 2002.

BRASIL. Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências.. . [S.L], 26 de maio 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 07 set. 2022.

2521

CHALUB, Ana (ed.). **CCJ aprova proposta que estabelece possibilidade de testamentos digitais**. 2021. Disponível em:

DE FILIPPI, Primavera. Primavera De Filippi on Ethereum: Freenet or Skynet? The Berkman Center for Internet and Society at Harvard University” Youtube. 15 de abril de 2014. Disponível em: . Acesso em: 10 nov. 2018.

Farias, Cristiano Chaves de Curso de direito cMI: sucessões / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald - 3. ed. **rev., ampl. e atual.** - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FERNANDES, W.S; Validade da *blockchain* sob a ótica do direito brasileiro; Caratinga-MG; 2019.

FRITZ, K; N; MENDES, L; S; Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital; **Revista de Direito da Responsabilidade**, Coimbra, ano 1, p. 525-555, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**: volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 2943 p.

Gonçalves, Carlos Roberto Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões / Carlos Roberto Gonçalves. – 13. ed. – São Paulo: **Saraiva Educação**, 2019.

<https://www.camara.leg.br/noticias/823295-ccj-aprova-proposta-que-estabelece-possibilidade-de-testamentos-digitais/>. Acesso em: 07 set. 2022.

LEMOS, Ronaldo. **Blockchain para aplicações de interesse público**. 2019. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/blockchain-para-aplicacoes-de-interesse-publico/>.

Acesso em: 20 set. 2022.

MILAGRE, J.A; O uso da infraestrutura Blockchain na realização de negócios jurídicos; **ICOFCS**; 2018.

SCHEEHTMAN, David. Introdução e Guia Prático a *Smart Contracts*. 2019. Disponível em:

Acesso em: 28 out. 2019. p. 5.

Sucessões / Orlando Gomes. - 15. ed. rev. e atual. / por Mario Roberto Carvalho de Faria - Rio de Janeiro: **Forense**, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 10. ed. São Paulo: Método, 2020. 2516 p.

USTER, J.L.D; Contratos inteligentes (*smart contracts*): possibilidade e desafios no ordenamento jurídico brasileiro; Porto Alegre; 2020.